



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.057 - RS
(2012/0003724-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIO JESUS DE CAMARGO
ADVOGADO : VALDIR BONIATTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA EM 1/2 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE. OPERAÇÃO QUE ADMITE CERTA DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR, DESDE QUE VINCULADA AOS ELEMENTOS DOS AUTOS. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS QUE DEMANDARIA INCURSÃO NO ASPECTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.

1. A fixação da pena-base – com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. Precedentes.
2. Hipótese em que o aumento da pena-base em 1/2 acima do mínimo legal foi fundado em elementos concretos dos autos. Eventual discussão acerca de tais elementos demandaria incursão no aspecto fático-probatório da causa, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.057 - RS
(2012/0003724-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Mário Jesus de Camargo** contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 971):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA EM 1/2 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS QUE DEMANDARIA INCURSÃO EM ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, o recorrente sustenta que a insurgência não almeja o reexame do conjunto fático-probatório, mas a aplicação da pena-base com *proporcionalidade*. No ponto, alega que a valoração de três circunstâncias judiciais como negativas não pode dar causa ao aumento da pena-base em 1/2 acima do mínimo legal (fls. 982/988).

Pugna, então, seja reformada a decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.057 - RS
(2012/0003724-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece acolhida.

A tese aventada pelo recorrente é de que a valoração de **três circunstâncias judiciais** como negativas **não pode dar causa ao aumento da pena-base em 1/2 acima do mínimo legal**, uma vez que implica violação do critério da proporcionalidade.

Sucede que esta Corte tem decidido que **a fixação da pena-base** – com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – **não se dá por critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos**. A propósito, destaco:

[...] A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

(HC n. 176.405/RO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/5/2013)

[...] É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, lembrando que a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial, não obedecendo a critérios rígidos ou puramente objetivos.

(HC n. 170.860/SP, Ministra Marilza Maynard, Desembargadora convocada do TJ/SE, Quinta Turma, DJe 8/3/2013)

No caso, foi exatamente o que ocorreu, pois a decisão impugnada apontou elementos fáticos-probatórios que justificam o aumento (fls. 910/911 grifo nosso):

[...]

A pena foi fixada, realmente, acima do mínimo, mas foi fundamentada. A fls. 831, o nobre defensor do prefeito transcreveu a.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação da sentença, na parte da fixação da pena, pela metade. Esqueceu de colocar que o relator fez constar do acórdão: **Passou dois anos recebendo propina de Iraldo Teichmann, dez por cento em todas as compras de tubo, o que representa muito dinheiro em detrimento do pobre Município de Lagoão, com 0,674 de JDH e população de seis mil habitantes, muito embora só dois fatos tenham sido denunciados.** Solicitou o pagamento de propina sem esconder-se, subindo a escada, no primeiro mês que ele assumiu. "Ele é peitudo", como disse Traído Teichmann. Precisa dizer mais?

Essa questão. de que foram três as circunstâncias desfavoráveis e cinco as favoráveis, é simples de analisar. A pena para esse crime de corrupção passiva, vai de dois a doze anos de reclusão. Se fossem desfavoráveis as oito circunstâncias judiciais, a pena base, então, deveria ser de doze anos. Por este prisma, até foi parcimonioso o órgão julgador, em majorar em apenas um ano.

Agora, importante que se diga, que a pena não se fixa matematicamente, dentro de uma tabela, como se fosse uma propina que um corrupto recebe. Na fixação da pena, as circunstâncias judiciais não têm peso determinando, podendo variar, conforme a intensidade da culpabilidade, o tipo de circunstâncias, o grau dos motivos, . desvalor das consequências. Julgar é um ato complexo, que envolve raciocínio e sentimento, consciente sempre, o juiz, de que há diferença entre o ato do ladrão que na calada da noite subtrai um automóvel e o do prefeito que recebe propinas anos a fio, de um comerciante, prevalecendo-se de sua condição de gestor público, como se tivesse conquistado com o mandato, o direito de lesar seus munícipes.

[...]

Como bem observou o parecerista, discutir tais fundamentos demandaria incursão no aspecto fático-probatório da causa, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

Sobre o tema, confira-se:

[...] 1. A simples pretensão de revisão da dosimetria da pena, com nova valoração de circunstâncias judiciais esbarra no óbice do verbete sumular 7/STJ.

(AgRg no REsp n. 1.350.634/SP, Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, DJe 10/4/2013)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0003724-0

AgRg no
AREsp 104.057 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 300014208 6006925720118217000 70030095855 70041223363 70045333028
70046678983

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO JESUS DE CAMARGO
ADVOGADO : VALDIR BONIATTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO JESUS DE CAMARGO
ADVOGADO : VALDIR BONIATTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.